



**Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET**

**MARIANA SILVA DOS REIS**

**EFEITO SUSPENSIVO DO PARCELAMENTO NA  
EXECUÇÃO FISCAL**

**SALVADOR  
2015**

**MARIANA SILVA DOS REIS**

**EFEITO SUSPENSIVO DO PARCELAMENTO NA  
EXECUÇÃO FISCAL**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito Tributário, do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET – como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

Dedico esse trabalho ao Professor Paulo de Barros Carvalho por transmitir seus conhecimentos jurídicos e permitir que o estudante adote-os ou critique-os, com a consciência que o Direito Tributário necessita de um estudo multidisciplinar.

## **Agradecimentos**

Agradeço a Deus cada oportunidade em minha vida e as pessoas que conheci.

À minha mãe, por tudo e principalmente por ter me ensinado a nunca desistir, e ser meu maior orgulho e melhor exemplo. A minha irmã, por nossa ligação eterna e amor incondicional; a minha vó, por cada palavra acolhedora e por me ensinar que a solidariedade é sempre o melhor caminho. Às minhas tias e primos amados, por me fazerem mais feliz e serem essenciais em minha vida.

Aos amigos e amigas por serem tão especiais e fazerem minha trajetória mais positiva e alegre. Aos queridos Raimundo Braga, Érika Almeida e Gervásio Liberal por serem fontes de inspiração e incentivo.

Ao GEPEC por todo suporte espiritual e por me fazer acreditar que tenho força, coragem e disciplina.

À tia Marília por todo carinho e cuidado. À Rodrigo, por sempre acreditar em meu potencial, e especialmente ao nosso grande amor: Django, filho de quatro patas, por ser sempre nossas melhores risadas e me fazer aproveitar o lado leve e puro da vida.

Por fim, dedico esse trabalho também a mim, como estímulo para seguir em frente.

## RESUMO

Instituído o tributo e identificado no mundo fenomênico a ocorrência do critério material, nasce a obrigação tributária apontando os sujeitos que compõe a relação jurídica, constituindo o crédito tributário. Este quando não adimplido implicará no ajuizamento da execução fiscal. Iniciado o processo executório pela Fazenda pública em face do contribuinte devedor, seu patrimônio torna-se suscetível a expropriações. Este trabalho busca verificar os benefícios do efeito suspensivo, para que o executado não sofra constrições patrimoniais antes de encerrado o processo de discussão sobre o crédito. Com entrada em vigor da Lei 11.382/2006, o efeito suspensivo automático que era atribuído à execução fiscal com a oposição dos embargos foi modificado, a suspensão passou a ser ato discricionário do juiz que deveria analisar o fundamento relevante e os riscos do executado sofrer dano de difícil ou incerta reparação. No caso de indeferimento pelo juiz, o parcelamento surge como uma medida alternativa para o contribuinte, que reconhece o débito, valer-se do efeito suspensivo usufruindo de algumas benesses. Isto porque com o juízo garantido, a Fazenda tem certeza que esta coberta quanto ao adimplemento do crédito e a concessão do parcelamento seria uma forma de impedir o Fisco, suspendendo a execução, de adentrar o patrimônio do sujeito passivo ou de adentrar na garantia do juízo, até o final da demanda. Assim, visualiza-se que a execução fiscal será suspensa em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário adquirida através da concessão do parcelamento, não havendo que se falar em extinção da demanda, pois esta somente ocorreria com a quitação total do débito.

**PALAVRAS-CHAVE: Parcelamento. Efeito suspensivo. Execução Fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Embargos à execução. Processo de execução.**

## ABSTRACT

Established tribute and identified in the phenomenal world the occurrence of the substantive test, the tax liability arises pointing the subjects that make up the legal relationship constituting the tax credit. This settled when not result in the filing of tax enforcement. Initiated the enforcement process by the Public Treasury in the face of the debtor taxpayer, their heritage becomes susceptible to expropriation. This work aims to verify the benefits of suspensive effect, so that the run does not suffer equity constrictions before ending the process of discussion on credit. With entry into force of Law 11.382/2006, automatic suspensive effect which was attributed to tax enforcement with the opposition of the embargo has been modified, the suspension became a discretionary act of the judge should analyze the material foundation and risks of running suffer damage difficult or uncertain repair. In case of refusal by the judge, the installment is an alternative measure to the taxpayer, which recognizes the debt, is worth the stay of enjoying some goodies. This is because with the secured judgment, Finance sure that is covered on the credit due performance and the granting of the installment would be a way to prevent the tax authorities, suspending the execution of entering the patrimony of the taxpayer or enter in ensuring judgment by the end of the demand. So, we see that the tax lien will be suspended on account of tax payment falls due the suspension gained by offering the installment and there is no need to talk about extinction in demand because this only happen with the full discharge of the debt.

**KEYWORDS:** Installment. Suspensive effect. Fiscal execution. Debts certificate. Stays of execution. Implementation process.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 EXECUÇÃO FISCAL.....</b>	<b>09</b>
2.1 DO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ATRELADA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.....	09
2.2 DA DÍVIDA ATIVA.....	10
2.3 DAS CONSEQUÊNCIAS PARA O CONTRIBUINTE.....	13
<b>3 DO EFEITO SUSPENSIVO.....</b>	<b>15</b>
3.1 O EFEITO SUSPENSIVO A LUZ DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.....	15
3.2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC E A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006.....	17
3.3 FINALIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL.....	19
<b>4 PARCELAMENTO.....</b>	<b>22</b>
4.1 DEFINIÇÃO.....	22
4.1.1 Modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.....	24
4.2 EFEITOS NA EXECUÇÃO FISCAL.....	26
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Embora se tenha notícias do “fenômeno tributação” desde os primórdios, o Direito Tributário pode estabelecer como seu marco histórico o surgimento do Código Tributário Alemão de 1919, que foi o primeiro conjunto normativo dedicado às relações administrativo-fiscais. Este, ainda estava atrelado a jurisdição financeira. Todavia, gradualmente o Direito Tributário foi percebendo sua autonomia e desenvolveu princípios e regimentos próprios.

Assim, o Direito Tributário foi impulsionado a acompanhar as modificações da estrutura jurídica social e atualmente tem como finalidade não a mera arrecadação de tributos, mesmo porque esta sempre aconteceu, ainda que sob outros revestimentos, mas intenta o recebimento de recursos para manutenção das atividades estatais e a delimitação de seu exercício, visando evitar abusos.

Portanto, nesse processo de construção positivada foram criadas normas para regular a relação entre o Estado e o contribuinte, indicando direitos e deveres inerentes a cada sujeito.

Deste modo, a presente monografia busca averiguar o efeito suspensivo do parcelamento na execução fiscal. O tema será estudado com base na autonomia didática do Direito Tributário, porém se valerá das demais legislações correlacionadas ao tema para fundamentação das premissas aduzidas.

O objetivo é expor as benesses da suspensão da execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário através do parcelamento, para isso será estudado em cada capítulo de forma plúmitiva: a execução fiscal, o efeito suspensivo e o instituto do parcelamento, buscando apresentar um texto claro e objetivo, sem a pretensão de limitar ou esgotar o que aqui for evidenciado.

Desse modo, a elaboração dos capítulos foi desenvolvida com o intuito de fazer um direcionamento sequencial da temática, pretendendo que o leitor possa visualizar a proposta.

No capítulo 1, será exposta a forma como se perfaz a execução fiscal. Haverá uma breve abordagem sobre a origem do tributo, até o momento que perfaz a obrigação tributária atrelada a constituição do crédito tributário. Por conseguinte, será tratada a inscrição em dívida ativa, e seus deslindes até a propositura da execução fiscal, demonstrando as consequências fiscais que o contribuinte pode vir a sofrer.

No capítulo seguinte, será apresentado o efeito suspensivo, sua regulamentação pela Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de processo



Civil, bem como, as modificações do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal após o advento da Lei 11.382/2006 e a finalidade de sua aplicação na execução fiscal tributária.

O capítulo 3 disporá sobre o instituto do parcelamento, fazendo uma breve introdução histórica, expondo sua definição e demonstrando que tratar-se de modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, e abordará o efeito de sua concessão na execução fiscal tributária.

Posto isto, na conclusão, os capítulos serão analisados de forma integrada, relacionando os posicionamentos doutrinários e Direito Positivo estudados, para fundamentação do trabalho e identificação dos resultados e consequências da concessão do parcelamento na execução fiscal e o seu efeito suspensivo.

## 2 EXECUÇÃO FISCAL

Quando se fala em execução fiscal sentimentos tendenciosos surgem, conforme a experiência pessoal do ouvinte. Aqui as emoções serão excluídas, pois o propósito é focar nas possibilidades que exequente e executado têm para garantir seus direitos no processo executório.

Inicialmente faz-se necessário apresentar um breve delineamento indicando quais os procedimentos até a propositura da execução fiscal.

Assim, tendo como ponto de partida a Constituição Federal – CF tem-se que esta outorga poderes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios atribuindo competência para instituição e majoração dos tributos. Esta instituição e majoração devem ocorrer por meio de lei ordinária e em alguns tributos através de lei complementar.

A lei que instituir o tributo trará em sua regra matriz, dentro outros, o critério material, que indica a descrição legislativa do fato que faz nascer a relação jurídica tributária<sup>1</sup>. Esta definição escolhida pelo legislador como passível de tributação uma vez ocorrida no mundo fenomênico fará surgir à obrigação tributária.

### 2.1 DO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ATRELADA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

Ao mencionar o tema obrigações a maioria dos juristas remonta seu pensamento à seara civil. Aqui, preliminarmente, a conceituação será extraída deste âmbito.

O direito das obrigações remete intuitivamente a uma relação em que um dos polos encontra-se em posição de realizar conduta comissiva ou omissiva (prestação obrigacional) em relação à outra parte, assegurando o que foi disciplinado normativamente para a situação em que figuram como sujeitos.

O civilista Clóvis Beviláqua entendia que a principal singularidade da obrigação era o caráter pessoal. Orlando Gomes definia obrigação como o:

[...] vínculo jurídico entre duas partes, em virtude do qual uma delas fica adstrita a satisfazer uma prestação patrimonial de interesse da outra, que pode exigi-la, se não for cumprida espontaneamente, mediante agressão ao patrimônio do devedor.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25. ed. São Paulo. Saraiva: 2013. p. 251

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. Obrigações. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense: 1999, p.10

A partir dessa definição esboçada por Orlando Gomes, verifica-se que o não cumprimento da prestação obrigação pela parte responsável ocasionará lesão ao patrimônio que quem legitimamente esperava o cumprimento do que fora pactuado.

Neste ponto cabe trazer um trecho da obra de Paulo de Barros Carvalho que irá conferir o elo necessário a obrigação tributária.

Por sem dúvida que a prestação pecuniária a que alude o art. 3º do Código dá uma feição nitidamente patrimonial ao vínculo tributário, pois o dinheiro – pecúnia – é a mais viva forma de manifestação econômica.<sup>3</sup>

Diante disso, percebe-se que a ocorrência de um fato típico previsto em lei, faz surgir um vínculo jurídico – obrigação –, que implica na identificação dos sujeitos integrantes da relação – credor e devedor.

Assim, de forma simplificada, tem-se que obrigação tributária é o ponto inicial para que ocorram as medidas necessárias à constituição do crédito tributário. Aqui vale trazer o entendimento de Paulo de Barros Carvalho que consigna a obrigação tributária como elemento indissociável do crédito tributário, afirmando que este surge no mundo jurídico no exato instante em que se opera o fenômeno da incidência com a aplicação da regra-matriz tributária.

De tal modo, considerando que o contribuinte tenha dúvidas quando aquele débito fazendário e ingresse com processo administrativo e mesmo após este a Fazenda Pública entenda pela manutenção do crédito tributário lançado e o débito não seja pago pelo sujeito passivo designado em lei, o Fisco procederá com a inscrição em Dívida Ativa, objetivando garantir o adimplemento do crédito constituído.

A formação deste título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa) e sua presunção, ainda que relativa, de liquidez, certeza e exigibilidade é o que respalda a propositura da execução fiscal, pela Fazenda Pública.

## 2.2 DA DÍVIDA ATIVA

Depois de apurado o crédito tributário, e já exauridos os trâmites administrativos, não havendo medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito, a Fazenda Pública inscreverá em dívida ativa o crédito ainda controvertido e promoverá a execução

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25. ed. São Paulo. Saraiva: 2013. p. 288 e 289

fiscal. Verifica-se que estes desdobramentos encontram-se expressamente descritos conforme dispõe o texto do art. 201 do CTN:

Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Por consequência então, da obrigação tributária e constituição do crédito não pago, será produzida uma certidão de dívida ativa (CDA).

De forma muito acertada, o doutrinador Paulo Cesar Conrado<sup>4</sup>, entende a certidão de dívida ativa “como o documento que exterioriza o ato de inscrição do crédito da Fazenda Pública, trazendo ao mundo concreto a figura abstrata da *dívida ativa*”. (itálicos originais)

É neste ponto, nas palavras do jurista acima mencionado (CONRADO, 2013, p. 82.), que se configura a essencialidade da certidão de dívida ativa, pois é ela que realiza no plano fático o instrumento revelador da obrigação.

Através da narrativa de Olívia Tonello Mendes Ferreira é aferida a instrumentalidade conferida a CDA para uma norma determine a observância da outra.

O veículo introdutor consubstancia-se em uma norma concreta e geral que dispõe no seu antecedente a realização do procedimento de constituição do crédito tributário por agente competente, além do local e do momento em que se deu sua inscrição. No seu consequente, situa-se a obrigação de toda comunidade respeitar as disposições contidas naquele documento normativo (CDA), ou seja, de cumprir a obrigação ali consubstanciada, no caso, pagar o débito tributário devido.<sup>5</sup>

A exigência desse documento que o sistema normativo outorga força executória é descrita no Código de Processo Civil, art. 586. “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Assim, tida como título executivo extrajudicial, a CDA, goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que respaldará a cobrança do crédito em processo judicial, mediante a propositura de execução fiscal, pois que é tida como objeto desta ação conforme descrito na Lei de Execuções Fiscais (LEF – nº 6.830/80), art. 2º, caput e §1º:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de

<sup>4</sup> CONRADO, Paulo Cesar. *Execução Fiscal*. São Paulo: Noeses, 2013, p. 70.

<sup>5</sup> FERREIRA, Olívia Tonello Mendes. *Embargos à execução fiscal após o advento da Lei 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 131 e 132.

direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.  
§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

O título executivo, que irá embasar a futura Execução Fiscal, é constituído extrajudicialmente e unilateralmente pelo credor, através da inscrição em dívida ativa, que realiza ato de controle da legalidade sobre a constituição do crédito tributário discutido, e prescinde da assinatura do devedor. O art. 202, do CTN<sup>6</sup>, descreve os requisitos obrigatórios que deverão constar no termo de inscrição da dívida autenticada pela autoridade competente.

O doutrinador Mauro Luíz Rocha Lopes, citando José da Silva Pacheco traz em sua obra que: “a execução fiscal tem como título executivo da dívida ativa, regularmente inscrita e representada pela certidão, que há de conter os elementos do respectivo termo”.

A omissão ou erro relativo aos elementos previstos no art. 202, do CTN, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo ser sanada até a decisão de primeira instância. Para tanto, substitui-se a certidão nula, devolvendo para o sujeito passivo o prazo para defesa, que somente pode versar sobre a parte modificada. Nesse sentido o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A certidão deve retratar o ato administrativo de lançamento, não sendo possíveis alterações que escapem às suas características, sob o fundamento de que este deve ser fielmente retratado.

Diante do exposto, em suma, a execução fiscal será definida como a cobrança judicial de dívida tributária, regularmente inscrita no órgão competente, vertida em título executivo extrajudicial que possui presunção relativa de certeza e liquidez em relação aos créditos exigidos, qual seja a Certidão de Dívida Ativa.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

<sup>7</sup> BALEEIRO, Aliomar, *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 1007.

## 2.3 DAS CONSEQUÊNCIAS PARA O CONTRIBUINTE

Conforme entendimento acertado da jurisprudência o meio adequado para cobrança de créditos tributários é a execução fiscal, desde que esgotada a esfera administrativa.

Assim, de posse da certidão de dívida ativa, a Fazenda pública ajuíza a execução fiscal. Realizada a citação, o executado, conforme dispõe o art. 8º, *caput*, da Lei nº 6.830<sup>8</sup> terá prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento do tributo ou garantir o juízo, mediante fiança bancária, seguro garantia, depósito, ou indicação de bem bens à penhora, nos termos do art. 9º<sup>9</sup>, da mesma lei, não ocorrendo pagamento, nem a garantia do juízo para oposição de embargos, irá se operar a penhora em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, da Lei nº 6.830).

Tendo em vista que a presunção do título é relativa, logo pode ser afastada sua certeza e liquidez, o executado poderá opor embargos para provar que a pretensão do exequente, Fisco, não merece prosperar. Como já dito, é imprescindível garantir o juízo para oposição dos embargos.

Supondo que, após os procedimentos acima descritos não tenha ocorrido a oposição de embargos ou caso tenha sido feita, ocorreu a rejeição, inicia-se a fase de expropriação do patrimônio do devedor, para que ocorra a satisfação do crédito discutido.

A execução fiscal é o único instrumento utilizado pela Fazenda Pública para cobrar os créditos consubstanciados nos títulos, produzidos por ela própria em procedimento administrativo. Contudo, isso não significa que é a única forma de satisfação do crédito

---

<sup>8</sup> Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução [...]

<sup>9</sup> Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

fazendário, existe paralelamente a compensação, que foi instituída pela Emenda Constitucional nº 62/2009, mas que não será explorada aqui.

Desse modo, exposto em breves considerações todo o encaminhamento até a propositura da execução fiscal pela Fazenda Pública e compreendendo que na hipótese de embargos rejeitados ou não opostos, ocorrerá a constrição patrimonial do contribuinte tendente a satisfação do credor, o executado busca um modo de sofrer um abalçamento patrimonial menos oneroso, ou seja, o devedor tentará valer-se de meios válidos no processo executivo fiscal para que seu patrimônio venha a ser minimamente atingido.

### 3 EFEITO SUSPENSIVO

Ao falar em efeito suspensivo remete-se instintivamente aos artigos do Código de Processo Civil (CPC), artigos: 475-I, §1º; 475-M; 520; 527, inciso III; 587; 739-A e 791, inciso I. Contudo, a abordagem aqui é direcionada para aplicação desse efeito processual no âmbito das execuções fiscais, sendo utilizada em primeiro a Lei de Execuções Fiscais (LEF – L. nº 6830/1980), por tratar-se de lei especial e de forma subsidiária é utilizado o CPC por figurar como lei geral autorizada.

Portanto, em princípio haverá o enfoque na Lei de Execuções Fiscais e após será visto o uso do CPC, bem como a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, que alterou a aplicação do efeito suspensivo automático nos embargos a execução, e por fim, será identificada a finalidade em conseguir o efeito processual estudado.

#### 3.1 O EFEITO SUSPENSIVO A LUZ DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS

O trabalho de limitação terminológica sempre gera controvérsias, todavia para início deste texto, cumpre destacar o que se tem por efeito suspensivo.

Tendo em vista tratar-se de efeito processual, é pertinente trazer a baila o ensinamento do Professor Fredie Didier Jr. que aborda a temática de “suspensão do processo” e imprime o seguinte conceito:

*Suspensão do processo é, apenas, a suspensão do curso do procedimento, a paralisação da marcha processual, com o veto a que se pratiquem atos processuais.*<sup>10</sup> (itálico original)

Por conseguinte, através do glossário do Supremo Tribunal de Justiça – STF, o verbete: efeito suspensivo tem como definição: “Suspensão dos efeitos da decisão de um juiz ou tribunal, até que o tribunal tome a decisão final sobre um recurso.”<sup>11</sup> (grifo nosso)

E por fim, Nelson Nery Junior, em lição muito acertada, afirma que o efeito suspensivo:

Consiste em qualidade que adia a produção de efeitos da decisão, assim que impugnável, perdurando até que transite em julgado a decisão ou o próprio recurso dela interposto.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 515.

<sup>11</sup> Site: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=E&id=145> Acesso em: 28 de setembro de 2015.

<sup>12</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.965



Todas as definições acima apresentam um traço em comum, qual seja, o fato do efeito suspensivo no processo impedir que sejam praticados novos atos processuais até que se tenha uma decisão definitiva sobre a demanda.

Assim, vale frisar, que o efeito somente suspende temporariamente o direito que é discutido, não prejudicando o objeto litigioso pela aplicação do efeito suspensivo.

Feitas estas considerações sobre o entendimento do efeito suspensivo, cabe agora entender como ocorre sua aplicação no processo executório fiscal, e se é possível que ocorra apenas com base na lei específica.

Antes da criação da L. nº 6.830/80, que veio para disciplinar a cobrança de créditos em mora, a sistemática das execuções fiscais era tratada de forma autônoma e já tinha a utilização do Código de Processo Civil de 1973 no que fosse cabível.

Com a entrada em vigor da lei específica, não houve efetiva mudança na sistemática, pois não foi regulamentado expressamente o efeito suspensivo na execução, mantendo-se as regras atinentes aos embargos do devedor.

Nas palavras de Mauro Luís Rocha Lopes, confirmando o que foi dito:

Recebidos os embargos, a execução ficará suspensa, ainda que não haja previsão legal específica nesse sentido, [...], neste mesmo trecho há uma nota de rodapé relacionada ao termo “suspensa” em que consta: “Comungando de tal entendimento, Antonio Carlos Costa e Silva (ob. cit., p. 429) e J. Virgílio Castello Branco Rocha Filho, este último alertando que a LEF, ainda que implicitamente, confere o aludido efeito suspensivo aos embargos, [...].”<sup>13</sup>. (grifo nosso)

Diante disso, ocorria que o entendimento era extraído a partir da interpretação dos de alguns dispositivos da LEF, e já era atingida com o alcance do art. 739, §1º do CPC. Isso fez com que o efeito suspensivo na execução fiscal fosse tido como atribuição excepcional por ter a fundamentação expressa em lei geral, regida pelos embargos do devedor, de aplicação subsidiária.

Esse era o entendimento da Primeira Turma do STJ, conforme será verificado na leitura da ementa constante da página 17, uma vez que a referida ementa necessita que seja explicada a alteração ocorrida no ano de 2007.

Se na sistemática originária tinha-se que a mera oposição dos embargos à execução concedia efeito suspensivo automático, a criação de uma nova lei inovou no sentido de retirar esse caráter do efeito suspensivo, e a partir de então seria necessário requerer ao juiz e atender a alguns requisitos.

---

<sup>13</sup> LOPES, Mauro Luís Rocha. *Execuções Fiscais e Ações tributárias*. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p 129.

### 3.2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC E A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006

A aplicação subsidiária do CPC encontra guarida do art. 1º da LEF: “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”. (grifo nosso)

Logo, não é necessário ser perito na matéria para verificar a permissão do uso das normas de processo civil no âmbito das execuções fiscais.

Vale frisar, que aplicação subsidiária do CPC é viável e pertinente pois que a norma especial foi omissa quanto ao efeito suspensivo, não havendo que se falar em aplicação subsidiária quanto aos demais pontos processuais regulamentados pela regra específica, o que delimita seu alcance.

Em 2007 o CPC sofreu alterações com a criação da Lei nº 11.382/2006, que implicou em mudanças no âmbito do processo executivo fiscal. Desde sua vigência em 21 de janeiro de 2007, a lei mencionada tinha como finalidade conferir celeridade e efetividade a atividade jurisdicional, objetivos que são constitucionalmente previstos.

Conforme tudo já dito anteriormente, o procedimento executivo fiscal possui regimento próprio, a Lei de Execuções Fiscais - LEF, e esta norma infraconstitucional em seu art. 1º autoriza a aplicação subsidiária do CPC no que for pertinente ao deslinde da demanda executória.

Em que pese ser a responsável pelos ditames dos processos de execução fiscal, a L. nº 6.830/80, não disciplinava expressamente os efeitos da oposição de embargos à execução. Para que houvesse a ocorrência da aplicação de efeito suspensivo, já era utilizada a aplicação subsidiária do CPC, art. 739, §1º, que conferia efeito suspensivo automático com o mero manejo da ação embargante.

Este era inclusive o entendimento do STJ (1ª Turma), que fundamentava a suspensão em uma interpretação conjunta a luz dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 6.830/80, respaldada em evitar os danos que o executado poderia vir a sofrer.

Assim, com as modificações que inseridas pela L. nº 11.382/2006, o artigo supramencionado que tratava dos embargos do devedor, passou a ter a seguinte redação:

Art. 739-A. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifo nosso)

Observando a mudança, a inversão que sofre o executado, pois passa a figurar uma situação mais vulnerável, com patrimônio mais exposto, parece que a nova lei surgiu para prejudicar o executado, pois este passou a depender da apreciação do juiz. Porém, o objetivo da reforma processual visou implementar um processo executório mais ágil e conferir maior segurança para o exequente.

O trecho abaixo é de um texto da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que respalda e ilustra a mudança inserida no processo de execução para atribuição do efeito suspensivo e seu objetivo, conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques.

[...] Com a decisão, que deve ser seguida pelas demais instâncias, fica consolidado o entendimento de que, para concessão do efeito suspensivo aos embargos de devedor na execução fiscal, precisam estar presentes a garantia do juízo, o risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante. A suspensão deve ser decidida pelo juiz. [...] O norte das alterações efetuadas pela Lei 11.382/06 no CPC é atingir maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, [...].<sup>14</sup>

Em consonância, a ementa a seguir certifica tudo que foi exposto sobre a inserção da Lei 11.382/2006 e traz o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, sobre as reformas processuais ocasionadas com a entrada em vigor da lei em comento, ou seja, demonstra o novo posicionamento a partir do novo dispositivo que iria tratar do efeito suspensivo para os embargos ao devedor.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES. 1. A defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou pelos embargos ao título extrajudicial (art. 739-A), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.ºs 11.232/05 e 11.382/06. 2. A mesma ratio deve ser estendida às Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), posto receber aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, da LEF) e não possuir regra específica acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal. [...] "A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. Trata-se de nova concepção

<sup>14</sup> Texto extraído do: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100551867/primeira-secao-define-condicoes-para-efeito-suspensivo-dos-embargos-do-devedor-em-execucao-fiscal> Acesso em 30 de setembro de 2015.

aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. [...] 6. Recurso especial não conhecido<sup>15</sup> (grifo nosso)

Logo, não resta dúvida, que o novo dispositivo foi aproveitado para tratar do efeito suspensivo no manejo de embargos à execução fiscal. De outra sorte, nesse novo momento, não bastaria ao executado a mera oposição da ação para suspender a execução, agora seria necessário informar ao juiz que preenche os requisitos descritos no art. 739 – A, § 1º do CPC e requerer a suspensão da execução.

Então, o foco da nova Lei de 2006 foi atingir maior eficácia material, afinal a aplicação automática como antes era aplicada mantinha o exequente em situação de risco, pela demora comum dos processos no sistema jurídico brasileiro, o que torna muito pertinente as alterações, como respaldo no princípio da razoável duração do processo ou celeridade, a fim de evitar protelações e simplificar o processo de expropriação de bens de forma mais acertada.

### 3.3 FINALIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL

Fazendo uma retrospectiva do que foi evidenciado até o momento, verifica-se que até o ano de 2006 o efeito suspensivo na execução era automático, e a execução fiscal já tinha aplicação subsidiária do CPC neste ponto do processo. Também foi visto que este era o entendimento da Primeira Turma do STJ, qual seja, sua mera oposição suspendia a execução (art. 739, §1º do CPC) e embasada na inteligência dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 6.830/80.

Entretanto, apurou-se que hoje em dia este entendimento não mais prospera. Atualmente é necessário que o embargante além da garantia do juízo, informe que preenche os requisitos do art. 739-A, §1º (redação trazida pela L. 11.382/06) do CPC, demonstrando que há fundamento relevante para o pedido, bem como que existe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Como manifesto na ementa que segue a nova linha de jurisprudência do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. [...] I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada

<sup>15</sup> . (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA)

ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. [...] "A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante 'não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação'. [...] (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010). IV. Agravo Regimental improvido). (grifo nosso)

Logo, tal como ocorre hoje, afere-se que o fato do executado opor embargos não irá paralisar a execução, ou seja, não impedirá o Fisco de realizar os atos expropriatórios cabíveis para ver concretizado seu direito de crédito. Isto parece desfavorecer o executado.

Porém, em averiguação mais aprofundada constata-se outro intuito na nova situação jurídica. É o que se nota do entendimento trazido por Carlos Fonseca Monnerat e Marcos Neves Verrísimo.

As alterações legislativas vieram com o escopo de alcançar maior efetividade da jurisdição [...] Esse foi o principal objetivo buscado pelo legislador que o deixou assentado na exposição de motivos da Lei 11.832/2006, explicitando que o projeto almejava aprimorar o processo de execução forçada tornando-o compatível com a garantia constitucional da duração razoável do feito, introduzida expressamente pela EC 45/2004. A grande parte das alterações produzidas pelo novo sistema legislativo teve como objetivo acelerar a satisfação do direito do credor, uma vez que dotado de título líquido, certo e exigível [...].<sup>16</sup>

O efeito suspensivo é uma medida válida do contribuinte executado enquanto o crédito ainda é objeto de litígio. Na situação hipotética de não ser deferido pelo juiz com base no art. 739-A, § 1º do CPC, cabe ao executado valer-se de outros meios para ter a suspensão da execução protegendo seu patrimônio.

Então, a regra, é que os valores apontados como débito não devem onerar o contribuinte até que esteja findo o processo. Entretanto, cumpre esclarecer que, em hipóteses extraordinárias, no caso de ser vislumbrada pelo juiz a necessidade de uso das *medidas*

---

<sup>16</sup> Citação extraída do livro: FERREIRA, Olívia Tonello Mendes. *Embargos à execução fiscal após o advento da Lei 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 147.

*cautelares urgentes*, estas são autorizadas ainda que a execução esteja com efeito suspensivo, como bem instrui Augusto Newton Chucri:

De outra banda, a suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos tem como único fito impedir o prosseguimento dos atos executórios praticados contra o devedor, nada influenciando na manutenção das medidas coercitivas indiretas postas pela fazenda credora. Contudo, não se deve esquecer da regra do art. 793 do código que permite ao juiz ordenar, mesmo com a suspensão da execução, medidas urgentes, bem como a regra do art. 739-A, §6º, CPC que autoriza a realização de atos de penhora e avaliação mesmo quando os embargos possuírem efeito suspensivo<sup>17</sup>.

Desta feita, o efeito processual figura como meio do executado proteger seu patrimônio até que não restem dúvidas quanto ao crédito cobrado em ação de execução, não sendo identificados prejuízos ao exequente em razão do seu deferimento, pois a LEF disciplina exatamente os créditos em mora sendo assegurados os acréscimos legais como forma de reparar a demora no pagamento da dívida de origem.

Posto isto, é notório que a finalidade do efeito suspensivo é garantir que o contribuinte executado não venha a sofrer atos de cobrança, como o prosseguimento da execução ou da execução da garantia do juízo em relação ao crédito fazendário que ainda se encontra em fase de discussão.

---

<sup>17</sup> FILHO, João Aurino de Melo et al (Coord.). *Execução fiscal aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal*. 3. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 542.

## 4 PARCELAMENTO

O instituto do parcelamento não constava da redação original do Código Tributário Nacional (CTN). Foi inserido pela Lei complementar 104 de 2001 e atualmente encontra-se previsto no Título III – Crédito Tributário -, Capítulo III – Suspensão do Crédito Tributário -, Seção I, art.151, VI do diploma legal mencionado. Logo, é clarividente que a concessão do parcelamento por parte da Fazenda Pública apenas suspende a exigibilidade do crédito, não havendo que se falar em extinção da obrigação tributária até que tenha ocorrido seu pagamento integral. Isto porque, o parcelamento não atinge o crédito tributário em seus elementos existenciais, mas somente sua exigibilidade.

### 4.1 CONCEITO

Em 10 de janeiro de 2001 foi sancionada a Lei complementar 104 de 2001, responsável por algumas alterações no Código Tributário Nacional. Dentre elas houve a criação do parcelamento.

O parcelamento é um benefício fiscal, no qual, a Fazenda Pública e contribuinte firmam novo prazo para quitação dos débitos, estabelecendo nova data de adimplemento que se dará em parcelas contínuas.

O correto pagamento das prestações contínuas confere ao contribuinte direito de ter expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), em conformidade com os artigos 205<sup>18</sup> e 206<sup>19</sup> do CTN, dada a natureza jurídica do parcelamento em suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do CTN, fazendo o contribuinte que era devedor não mais ter a característica de inadimplente.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

---

<sup>18</sup>Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

<sup>19</sup>Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, visualizam-se alguns benefícios para a criação desse instituto: primeiramente, facilitar o pagamento da dívida, de forma que haja menos impacto ao patrimônio do sujeito passivo no adimplemento, bem como, aqueles que necessitem poderão ter emitidas CPD-EN em razão da suspensão da exigibilidade e em segundo, para que o Fisco tenha uma forma de resgatar débitos de difícil ou incerta quitação, efetivando seu direito de crédito, uma vez que o pedido de adesão ao programa de parcelamento configura confissão de dívida do contribuinte, conforme entendimento dos tribunais.

O pedido de adesão ao programa de parcelamento é uma faculdade do contribuinte, que deve ser exercida tendo consciência que inviabilizará a contestação do processo executório, em razão da consequência de confissão de dívida. Este juízo é confirmado através da leitura do julgado abaixo.

[...] No caso do parcelamento, a confissão de dívida constitui o crédito eventualmente ainda não lançado, que poderá ser inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente em caso de inadimplemento. Contra o crédito assim constituído e cobrado não caberá, em tese, impugnações de mérito, já que se exige renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ademais, a dívida objeto do parcelamento é atualizada e sobre ela incidem os encargos da mora, sem qualquer prejuízo de ordem temporal ao Fisco.[...] (STJ - REsp: 1115136 SC 2009/0000873-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)

Sobre essa concessão do parcelamento, tem-se que é um ato com previsão legal pertinente a cada ente federativo. Seu regime jurídico tributário, conforme texto normativo do art. 155-A o CTN, dispõe que “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Assim, de forma geral verifica-se que uma vez concedido o parcelamento do crédito tributário, fica suspensa a pretensão punitiva do estado, cuja extinção está condicionada ao pagamento integral do débito tributário. Essa ideia é ratificada pelo entendimento proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo no REsp 46.887-6/SP<sup>20</sup>.

O parcelamento da dívida fiscal e a dilação do prazo para o pagamento da exação não importam em transação ou novação do débito, autorizando apenas a suspensão da executiva, na forma dos arts. 151 do CTN e 792 do CPC. O crédito tributário só se extingue nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN, em que se não insere o parcelamento da dívida. O parcelamento do débito constitui mera dilação do prazo de pagamento.

Diante disso, na hipótese de descumprimento do que foi pactuado no contrato de parcelamento a punibilidade que estava suspensa volta a ser exigível através da ação de

---

<sup>20</sup> Trecho extraído do julgado do STF - ARE: 864136 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/02/2015, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20/02/2015 PUBLIC 23/02/2015.



execução fiscal. A extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária esta ligada a reparação/pagamento do dano.

Isto posto, a inclusão do parcelamento pela Lei complementar 104/2001 no ordenamento incitou questionamentos acerca do significado específico deste instituto. Este trabalho não pretende adentrar neste âmbito semântico, contudo, a menção das palavras do Professor Paulo de Barros Carvalho conferem um entendimento esclarecedor, para continuidade do capítulo como enfoque na temática pertinente.

A despeito das possibilidades elucidativas que o termo possa propiciar e a utilidade de construções dessa natureza, pois, afinal de contas, “o jurista é o semântico da linguagem do direito”, como bem assinalou Becker, o legislador fez questão de sublinhar que o parcelamento também suspende a exigibilidade do crédito tributário, a ele se aplicando as disposições atinentes ao instituto da moratória.<sup>21</sup> (grifo nosso)

É com essa percepção sobre parcelamento como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito através que será feita a conexão do efeito suspensivo na execução fiscal.

#### 4.1.1 Modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Até o momento, então, foi descrito como o contribuinte passa a figurar no papel de executado e que providências o exequente deve tomar para ter seu crédito pago. Também foi visto a medida cabível ao contribuinte devedor para discutir o crédito tributário sem sofrer expropriações, com o requerimento do efeito suspensivo no campo das execuções fiscais. E neste capítulo surge uma nova possibilidade do contribuinte para quitar o crédito, sem que haja uma constrição patrimonial demais onerosa.

Quando se fala em parcelamento tributário seu contexto deve ser identificado. Por isso, verificou-se que este se trata de medida suspensiva da exigibilidade do crédito.

Nesse diapasão, verifica-se a importância em distinguir o que seja uma modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito e o que vem a ser o efeito suspensivo na execução fiscal.

---

<sup>21</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 415.

Como visto no capítulo anterior o efeito suspensivo irá impedir temporariamente a continuidade dos atos executórios até que haja uma decisão definitiva, sendo sua atribuição dependente de apreciação juiz, nos termos do art. 739-A, §1º do CPC.

Para abordar a suspensão da exigibilidade do crédito, primeiramente, cumpre definir o que é um crédito exigível. Este se perfaz quando o sujeito ativo tem um crédito constituído, o que torna a obrigação líquida, certa e exigível, em face do sujeito passivo, impondo a este o dever de pagar o crédito. Conforme sapiência de Paulo de Barros Carvalho a exigibilidade do crédito é:

[...] o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão só ocorre, como é óbvio, depois de tomadas as providências necessárias à constituição da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário.<sup>22</sup>

Assim, observa-se que o crédito é exigível sempre que o Fisco puder promover atos de cobrança. Porém, antes que a Fazenda Pública possa proceder com as diligencia de gestão tributária, existem algumas possibilidades que suspendem o direito desses atos executivos. O direito positivo elenca no art. 151 do CTN as modalidades que têm a virtude de sustar a exigibilidade.

É oportuno destacar que as espécies elencadas do art. 151 do CTN tratam de suspensão da *exigibilidade* do crédito e não da suspensão do crédito.

Portanto, uma vez constituído o crédito tributário presume-se sua exigibilidade, tornando-o passível de ser postulado e cobrado.

É o que se verifica na doutrina destacada abaixo, de Paulo de Barros Carvalho e Augusto Newton Chucrí, respectivamente:

[...] Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei n. 5.172/66, aquilo que se opera, na verdade, é a suspensão do teor da exigibilidade do crédito, não do próprio crédito que continua existindo tal qual nascera.<sup>23</sup>

[...] O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca quais são as hipóteses em que o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, o que impede que a fazenda credora cobre seu crédito, tanto por meios coercitivos diretos – como é a execução fiscal – quanto por meio coercitivos indiretos – que é, e.g., a inscrição no CADIN<sup>24</sup>, a não liberação de certidões de regularidade, etc.” (nota de rodapé do autor)<sup>25</sup>

<sup>22</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 407

<sup>23</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 408.

<sup>24</sup> “Vide e.g., Cadastro Informativos de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN – regulado pela lei federal nº 10.522 de 19 de julho de 2002; ou Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos ou Entidades Estaduais [...]”

<sup>25</sup> FILHO, João Aurino de Melo et al (Coord.). *Execução fiscal aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal*. 3. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 542.

Diante disso, resta constatado que as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito, visam impedir o Fisco de realizar atos coativos para adimplemento da dívida tributária, antes da decisão definitiva sobre a obrigação.

#### 4.2 EFEITOS NA EXECUÇÃO FISCAL

Partindo da premissa que o parcelamento é uma forma de política fiscal em que a Fazenda Pública busca recuperar créditos, facilitando as condições de pagamento para que os contribuintes inadimplentes readquiram um status regular e legal, serão verificados quais os efeitos que motivam o executado a aderir ao programa de parcelamento.

Uma vez que se tenha ajuizada uma execução fiscal para cobrança de dívida tributária o executado, tentará valer-se do efeito suspensivo, nos moldes do processo civil aplicado, para que a exigibilidade do crédito seja temporariamente suspensa e conserve seu patrimônio para uma decisão irrefutável.

Na hipótese do executado não conseguir através de requerimento judicial, via embargos, a atribuição do efeito suspensivo, poderá pedir junto a Fazenda Pública correspondente a adesão ao programa de parcelamento.

A concessão depende de análise da autoridade competente e deverá atender a forma e condição estabelecida em lei específica. Supondo que o Fisco tenha permitido ao executado participar do programa de adesão parcelamento, é firmado um contrato entre os sujeitos estabelecendo as regras da nova situação da obrigação preexistente.

Ora, isso significa dizer que uma vez adquirida a concessão do parcelamento, e havendo uma execução em curso, o efeito suspensivo atribuído atingirá apenas a exigibilidade do crédito, mas não afetará o elementos essenciais da execução fiscal de modo que não será extinto o processo até que haja o pagamento integral da dívida tributária. Na hipótese de desobediência ao contrato pactuado, será retomada a execução fiscal e o exequente torna a efetuar os atos processuais correspondentes para o adimplemento da dívida. É o que se depreende do julgado do STJ que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. COBRANÇA EXECUTIVA DO SALDO REMANESCENTE COM BASE NA CDA QUE DEU ORIGEM À EXECUÇÃO FISCAL E SEUS ENCARGOS LEGAIS. SEM QUALQUER COMPROMETIMENTO DA CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a

suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. No parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. Precedentes do STJ. [...] (236853 RS 2012/0205584-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2012) III - Recurso provido<sup>26</sup>. (grifo nosso)

A partir de todo esboçado, observa-se que uma vez ajuizada a execução fiscal e havendo resposta positiva da Fazenda Pública sobre a adesão ao programa de parcelamento, o executado deixa de ser considerado inadimplente, este é o efeito imediato.

Vale destacar aqui, que o fato de não ser mais considerado inadimplente não gera possibilidade que seja liberada a garantia do juízo, pois esta é a garantia do credor e da justiça, uma vez que se trata de dívida em discussão.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido<sup>27</sup>. (grifo nosso).

Como consequência surge o direito a certidão positiva com efeito de negativa, é o que demonstra a análise do art. 206 do CTN. E este é o entendimento da jurisprudência, conforme corrobora a ementa da 5ª Turma do TRT 1ª região, que por unanimidade proferiu o seguinte acórdão:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. O parcelamento do crédito tributário acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal ou parafiscal. A extinção da obrigação somente advém com o pagamento total das parcelas pactuadas. Enquanto não integralmente honrado o parcelamento pelo contribuinte, opera-se a suspensão do débito tributário e não sua extinção. Contudo, com o parcelamento, o contribuinte deixa de ser considerado inadimplente, podendo inclusive obter a certidão positiva com efeito de negativa (de

<sup>26</sup> TJ-MA - AI: 0380712012 MA 0006522-73.2012.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 10/09/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2013.

<sup>27</sup> STJ. 1ª Turma. AGREsp 1208264. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Publicado no DJ de 10/12/2010.

regularidade fiscal) de que trata o art. 206<sup>28</sup> do CTN. Enquanto perdurar o parcelamento, a Administração Pública está impedida de sancionar o Administrado por débitos incluídos no objeto da transação.”

Outra benesse que também pode se valer o sujeito passivo devedor é quanto a não condenação aos honorários advocatícios. Isso porque aderindo ao parcelamento, haverá a consequência lógica de confissão de dívida e de renúncia ao direito de discutir o crédito, ou seja, a oposição dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Pública, com interesse em adquirir a concessão do programa de parcelamento fiscal, logo, vê-se desobrigado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

---

<sup>28</sup> Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## 5 CONCLUSÃO

Sempre que se fala em execução fiscal, ação de legitimidade do Fisco, atribui-se a atos arbitrários e excessivos. Essa monografia procurou afastar-se dessas emoções radicais, pois o foco foi identificar as possibilidades lícitas de manejo no processo executório, para o contribuinte resguardar seu patrimônio.

O Código Tributário Nacional traz diversas modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, a presente pesquisa se ateve em analisar a espécie: parcelamento, hipótese elencada no art. 151, VI do CTN.

Este dispositivo trata exclusivamente do parcelamento, inserido no diploma legal por lei complementar, e atribui expressamente no art. 155-A da lei em comento como será disciplinado.

Tendo o legislador optado em editar uma lei especial para regular as execuções fiscais (L. 6.830/80), porém, como aplicação subsidiária do CPC gerou uma série de controvérsias doutrinárias. Além disso, posteriormente, houve edição de nova lei, a Lei 11.382/2006, que modificou dispositivos do CPC e terminou por refletir no âmbito das execuções fiscais. Foi o que ocorreu com o artigo que regulava os embargos do devedor no processo civil e foi aproveitado na esfera fiscal.

Admitir que o art. 739-A do CPC retirasse o efeito suspensivo automático com a mera oposição de embargos gerou algumas divergências doutrinárias, mas terminou por se recepcionar sua aplicação subsidiária como legal e pertinente, sendo inclusive o entendimento jurisprudencial.

Ademais, a forma fracionada do direito é um esquema didático para facilitar o estudo, e isso não deve afetar as interseções, bem como, a aplicação conjunta das regras jurídicas, pois é o que demonstra o real direito com um sistema em unidade.

Com fundamento no art. 151, VI do CTN, tem sido disseminada em nosso aparato jurisdicional a possibilidade de valer-se do efeito suspensivo não só através da propositura de embargos. Porém, não se pode esquecer que essa esta modalidade, através do pedido de adesão ao programa de parcelamento, acarreta confissão de dívida e invalida a capacidade processual do sujeito passivo discutir o débito em qualquer instância.

Assim, considerar que o efeito suspensivo dos embargos na execução tem fins meramente protelatórios, como se esse fosse o único interesse do executado, em retardar ao máximo a decisão final, tal como, crer que a Fazenda Pública visa satisfazer créditos de forma injusta, é desconsiderar os princípios do sistema jurídico.

Estas premissas inflexíveis desprezam os princípios como: contraditório, ampla defesa e devido processo legal, além de aludir dúvida quanto a idoneidade da autoridade competente administrativa ou judicial. Os princípios mencionados devem ser norteadores, assegurando que todos os envolvidos não sofrerão lesão ou ameaça de direito que podem ser evadidos.

As garantias processuais devem permitir as partes o direito de comprovarem suas alegações.

Acreditando na busca de melhoramentos tanto para o executado, quanto para o exequente buscou-se demonstrar que o efeito suspensivo aplicado a execução fiscal tem como fito evitar que um ato processual cause dano de difícil ou incerta reparação, não restando a Fazenda Pública riscos quanto adimplemento do crédito em razão de nesta fase o embargante já ter procedido com a garantia do juízo sendo resguardados na regra específica a reparação tanto pelo atraso da quitação, quanto em caso de descumprimento das parcelas.

Desta feita, compete ao interprete do direito, frente ao caso concreto considerar as questões axiológicas envolvidas e proceder com o devido balanceamento no alcance dos atos processuais, para que o direito de um indivíduo não represente a ineficácia da pretensão do outro.

Através da adesão do programa de parcelamento que resultará, também, em aplicação do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, verifica-se que é oportunizado ao executado averiguar qual a melhor forma de proteger seu patrimônio, dando continuidade a discussão em via executiva ou obstando os atos por meio do parcelamento.

Em suma, o estudo permitiu concluir que havendo uma execução fiscal em curso, o executado, que visa discutir a dívida tributária sem sofrer expropriações pode requer o efeito suspensivo ao juiz e obtendo resposta negativa, poderá ainda valer-se do efeito suspensivo através da adesão ao programa de parcelamento na execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito. Contudo, isto implicaria em confissão de dívida, e não mais poderia discutir o débito em qualquer instância, e não haveria liberação da garantia do juízo. Noutra quadra, deixaria de figurar como inadimplente, podendo inclusive ter expedida CPD-EN e impediria o Fisco demandar atos de constrição patrimonial.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.
- AMARO, Luciano da Silva. *Direito tributário brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Obrigações*. 3. ed. revista e acrescentada, Rio de Janeiro: Freitas Bastos & Cia, 1931.
- BLOG DIREITO OBRIGACIONAL - Acesso em: 22 de agosto de 2015  
<http://direitoobligacional.blogspot.com.br/2009/12/sobre-o-conceito-de-obrigacao.html>
- BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Brasília, DF: Senado, 1966.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. *Lei 6.830/1980*. Brasília, DF: Senado, 1980.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17. ed. Inteiramente revista, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da PUC. São Paulo: PUC, 2009.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CONRADO, Paulo Cesar. *Execução Fiscal*. São Paulo: Noeses, 2013.

DENARI, Zelmo. Sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2007.

FERREIRA, Olívia Tonello Mendes. *Embargos à execução fiscal após o advento da Lei 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FILHO, João Aurino de Melo et al (Coord.). *Execução fiscal aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal*. 3. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LOPES, Mauro Luís Rocha. *Execuções Fiscais e Ações tributárias*. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. *Direito Tributário e Financeiro*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2002

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PAULSEN, Leandro. *Direito tributário, constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2008.

RIO DE JANEIRO. TRT1, PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031, ACÓRDÃO 5ª TURMA, Rel. Marcelo Augusto Souto De Oliveira, j. 26/11/2014.

ROSA, Íris Vânia Santos. *A penhora na execução fiscal: penhora e “on line” e princípio da menor onerosidade*. São Paulo: Noeses, 2014.